



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600377-98.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE COSMO SOARES ALENCAR VEREADOR, JOSE COSMO SOARES ALENCAR

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CARNEIROS/AL. ERRO MATERIAL. INFORMAÇÃO DE QUE AS CONTAS TERIAM SIDO JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANEADO VÍCIO NA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO. CORRIGIDO O ERRO. INEXISTÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS ALEGADOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ACORDÃO REDIGIDO DE MODO COERENTE COM A REALIDADE DOS AUTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento, apenas para corrigir o trecho do voto que informa que as contas foram julgadas não prestadas na origem, quando, na verdade, foram julgadas como desaprovadas, rejeitando as demais alegações de existência de contradição ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalteradas as conclusões vertidas no Acórdão de ID 9775415, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ COSMO SOARES ALENCAR, em face do Acórdão de ID 9775415, que negou provimento ao Recurso Eleitoral apresentado na Prestação de Contas de Campanha do Embargado, julgada como DESAPROVADAS na origem.

Segundo as razões dos Embargos (ID 9777657), o aludido Acórdão padeceria de erro material, uma vez ter sido afirmado no voto que a prestação de contas fora julgada com “não prestadas”, quando na verdade as contas teriam sido “desaprovadas”.

Ademais, o acórdão padeceria ainda de contradição, posto que no caso não houve apresentação de documentos em fase recursal, mas após o parecer conclusivo, porém antes da sentença.

Também haveria omissão no Acórdão Embargado, posto não ter sido especificado qual o momento exato em que a juntada de documentos é permitida.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer no ID 9783116, no qual opina pelo parcial provimento dos Embargos, exclusivamente para sanear o erro material contido no Acórdão, ao fazer equivocada referência ao julgamento em primeiro grau como não prestação das contas, quando, em verdade, forma desaprovadas.

No que diz respeito aos demais vícios alegados nos Embargos, a Douta Procuradoria entende não assistir razões ao Embargante, razão pela qual pugna pela rejeição dos Aclaratórios, nesse particular.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago ao exame desta Corte Embargos de Declaração opostos por JOSÉ COSMO SOARES ALENCAR, em face do Acórdão de ID 9775415.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º



do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que de fato o Acórdão atacado padece de erro material em um dos parágrafos de sua fundamentação, referindo-se ao julgamento de primeiro grau como se as contas houvessem sido declaradas como não prestadas, quando, em verdade, foram desaprovadas.

Contudo é preciso destacar que sempre esteve em perspectiva, que as contas forma de fato julgadas na origem como desaprovadas. É o que se percebe no relato dos autos, onde restou consignado o seguinte trecho:

Na Sentença recorrida de ID 8405863, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas do Recorrente, sob o argumento de ausência de extratos bancários das contas de campanha, compreendendo todo o período de atividade eleitoral. Segundo registrado no julgamento recorrido, “Na linha do parecer técnico conclusivo, penso que a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha é vício grave e relevante, que, por si só, enseja a desaprovação das contas, notadamente por eles não estarem disponíveis para consulta no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) quando da sua análise, tal como verificado nos presentes autos.”

De igual forma, o dispositivo do julgado faz expressa menção à manutenção do julgado de origem, para desaprovas as contas de campanha, senão vejamos:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas.

Sucedo, contudo, que no quarto parágrafo do voto, espaço dedicado aos fundamentos jurídicos da decisão, incorrei em mero erro de digitação ao afirmar que:

Conforme acima relatado, a Sentença de primeiro grau fundamentou a conclusão de declaração de não prestação das contas de campanha, com vistas da ausência de documentos essenciais à análise das contas, notadamente em face da ausência de extratos bancários da conta de campanha, conforme exigido pelo Art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O que revela evidente descompasso não apenas com a realidade dos autos, como também aos demais elementos da Decisão colegiada.

Nesse sentido, merece acolhimentos os aclaratórios, a fim de corrigir o apontado erro, no propósito de se ressaltar, novamente, que as contas forma julgadas na origem como “Desaprovadas”.



Observo, contudo, que aludido erro não confere capacidade de projetar efeitos modificativos no dispositivo do Acórdão Embargado, notadamente em razão do acerto redacional dos termos em que se encontra firmado.

No que concerne aos demais vícios, acompanhando o quanto opina o Ministério Público Eleitoral, entendo não haver vício de omissão ou contradição a justifica a procedência dos Embargos.

Conforme registrei, inclusive em outros julgamentos de mesma natureza, guardo reservas ao entendimento firmado pelo Tribunal, na aplicação irrestrita do Art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que reconhece a preclusão tão logo o encerramento do prazo de 3 (três) dias para diligência. O entendimento deste Regional é pacífico desde do citado julgamento do RE 0600413-38.2020.6.02.0053 (julgado em 14/5/2021), da lavra do Desembargado Davi Antônio Lima Rocha.

Feito o registro de minha visão pessoal, assentei de forma cristalina que, a bem da segurança jurídica e da colegialidade, rendia-me ao entendimento da Corte. São os termos que empreguei no voto condutor do Acórdão atacado:

Como se vê do julgado acima julgado, o entendimento firmado por este Regional encontra-se consolidado em sentido contrário ao quanto pessoalmente compreendo sobre a matéria.

Considerando, pois, o peso da colegialidade que caracteriza os julgamentos nos Tribunais, além de prestigiar a segurança jurídica e a estabilização dos precedentes judiciais, ressaltando meu entendimento acima exposto, rendo-me ao precedente firmado no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas acerca da matéria.

Com suporte nos fundamentos firmado no precedente acima, considero a impossibilidade de juntada de documentos após o prazo assinalado no juízo de primeiro grau para o cumprimento de diligência.

Os termos e fundamentos do Acórdão embargado estão claros, precisos e coerentes, não havendo o que se falar em contradição ou omissão. O momento em que a preclusão ocorre é hialina, segundo o que consta do voto, não permitindo interpretações equívocas, tampouco alegação de omissão.

Aplicar um precedente da Corte, ainda que registradas ressalvas pessoais, é técnica comezinha de julgamento, que não apenas reconhece o peso da colegialidade, como também preserva a possibilidade do Colegiado inspirar-se a ouvir tese dissonante de seu precedente. Longe de constituir contradição no julgamento, favorece ao próprio recorrente na busca de uma revisão do Julgamento em instância superior.

Não há, portanto, que se falar em vícios no Acórdão atacado, sua simples leitura testemunha a forma hialina com que a Decisão encontra-se documentada, abordando de forma exauriente todos os elementos pertinentes ao deslinde do caso.



Ademais, a Decisão Embargada é clara e objetiva ao afirmar as razões que importaram na manutenção da sentença recorrida, os fundamentos da preclusão e as exigências documentais impostas pela legislação regente. O Acórdão atacado dedica-se longamente a fundamentar as razões da desaprovação das contas.

Como se percebe, a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos, posto que o Acórdão atacado não deixa de observar as implicações que o caso guarda com o devido processo legal e as regras de direito que regem a matéria posta nos autos.

Com efeito, a realidade objetiva dos autos, notadamente do que se documenta nos termos em que vertido o Acórdão impugnado, contraria de forma peremptória a tese dos Embargos.

Após detida análise do Acórdão Embargado, salvo o erro de digitação já tratado, não encontro incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apreço.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para conceder parcial provimento, apenas para corrigir o trecho do voto que informa que as contas forma julgadas “não prestadas” na origem, quando, na verdade, foram julgadas como “desaprovadas”, rejeitando as demais alegações de existência de contradição ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterada as conclusões vertidas no Acórdão de ID 9775415.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

